



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Ofício Circular nº 33/SRH/MP

Brasília, 13 de maio de 2002.

Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

Com o objetivo de uniformizar o entendimento no tocante a acumulação de pensão especial de ex-combatente de que trata o inciso II do art. 53 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, com benefício previdenciário, e, considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal quando do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 236.902-8/99 e do Tribunal de Contas da União na Decisão nº 353/2000, que entendeu legal a acumulação de pensão de ex-combatente com pensão estatutária, sob o fundamento de ser aposentadoria de servidor público federal de natureza previdenciária, informo que a Consultoria deste Ministério emitiu pronunciamento por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 1159 – 2.4/2001, que em seu item 5 assim dispõe:

*“ A interpretação contextual e conjugação dos dispositivos constitucionais supra transcritos classifica a aposentadoria e a pensão, concedida pelo órgão de origem do servidor público, como benefícios previdenciários (art. 40, § 1º) e excepciona estes mesmos benefícios previdenciários no regramento da acumulação (art. 53, II), autorizam a exegese exodial no sentido da possibilidade de percepção cumulativa de ambos os institutos pelo ex-combatente que tenha sido aposentado como servidor público federal.”*

2. Assim, uma vez consideradas como benefício previdenciário, as aposentadorias e pensões Estatutárias concedidas à servidores públicos federais e seus dependentes, não vislumbramos impedimento quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com tal benefício, inclusive no caso de pensionistas amparados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, conforme entendeu a Consultoria Jurídica deste Ministério quando da nova apreciação do assunto por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002.

3. Por fim, a concessão será a partir da data do requerimento do beneficiário, se ocorrido após a Constituição de 1988, observando a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros.

4. Fica insubsistente o disposto no Ofício-Circular nº 57/SRH/MP, de 24.10.2001.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA**  
Secretário de Recursos Humanos